



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

PETIÇÃO - MANAUS

PROCESSO N.º 4001829-04.2016.8.04.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS

ADVOGADO(A): MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI

REQUERIDO(A): RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Incidental** formulado pelo **Município de Manaus** com o objetivo de se atribuir efeito suspensivo ao **Agravo Interno** de nº 0001912-88.2016.8.04.0000, interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do **Agravo de Instrumento** de nº 4001348-41.2016.8.04.0000, nos quais o Exmo. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal pleiteada por **Empresa Via Verde Transporte Coletivo Ltda. e outros** para elevar a tarifa de transporte coletivo urbano em 12,37%.

O peticionante argumenta: (i) que "muito ao contrário do que se concluiu na decisão, o aumento do valor da tarifa no percentual de 12,37% não se mostra incontroverso, haja vista que a simples menção da SMTU quanto ao percentual da inflação no período não importa reconhecimento do direito ao reajuste nesse patamar" (fls. 7), tendo em vista que "a SMTU apenas menciona tal percentual para concluir que a pretensão das empresas de transporte ultrapassa em 5,7% a inflação do período respectivo" (fls. 8), concluindo logo em seguida "que a majoração pretendida, máximo no que concerne à finalidade de antecipar a receita, não é usual nem prevista na metodologia de cálculo constante no contrato de concessão" (fls. 8); (ii) que "a inflação não é a única variável que influencia no reajuste do valor da tarifa. A metodologia de cálculo do valor da tarifa de ônibus contempla uma série de variáveis, que podem implicar a majoração ou, até mesmo, a redução do valor da tarifa" (fls. 8), como, por exemplo, "medidas de racionalização operacional do sistema, que podem implicar verdadeira redução dos custos operacionais das empresas, neutralizando os custos decorrentes da inflação" (fls. 9); (iii) que "as empresas de ônibus não comprovam quaisquer investimentos por elas realizados para a melhoria do serviço, seja no maior aparelhamento dos veículos, renovação de frota, seja na qualificação ou profissionalização de pessoal, etc." (fls. 9); (iv) que "a conclusão de que o percentual da inflação em 12,37%, no período deve implicar automaticamente a majoração do valor da tarifa de ônibus nesse mesmo patamar reduz a complexidade da questão a uma simplicidade temerária, haja vista não ser este o único fator que influencia no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão" (fls. 9); (v) que "retornar a tarifa ao valor atual ou fixá-la em patamar mais baixo não restituirá o *status quo ante*, posto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

que é impossível restituir a todos os usuários do transporte coletivo, exata e individualmente, os valores pagos indevidamente a maior" (fls. 10); (vi) que "o Superior Tribunal de Justiça tem deferido pedidos de suspensão de liminares como a presente, em situações nas quais se discute a adoção de políticas públicas que demandam estudos técnicos, os quais não podem ser substituídos por uma decisão judicial liminar" (fls. 11); (vii) que "a decisão proferida pela Exma. Presidente do TJAM nos autos do Pedido de Suspensão nº 4001516-43.2016.8.04.0000 só teve seus efeitos suspensos pelo Presidente do STJ (em liminar concedida na Reclamação nº 31.503-AM) em razão de suposto vício formal (suposta usurpação de competência para exame do Pedido de Suspensão de Liminar), não tendo o STJ adentrado no mérito do PSL" (fls. 13); (viii) que o perigo na demora reside no fato de que o SINETRAM, "por meio de Ofício nº 40/2016 (cópia em anexo), informou que cumprirá a decisão judicial agravada a partir do dia 7 de maio de 2016 (próximo sábado), aumentando a tarifa para R\$ 3,55" (fls. 14); (ix) que "a liminar não deixa claro, de forma indubitável, de que maneira deverá se dar o aumento" (fls. 15); (x) que "atualmente, em Manaus, a tarifa técnica corresponde a R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos), cabendo ao passageiro comum pagar apenas a parcela de R\$ 3,00 (três reais), o estudante R\$ 1,50 e o Poder Público (Estado e Prefeitura) a parcela restante de R\$ 0,15 (quinze centavos), por passagem (subsídio). E, assim sendo, a tarifa pública praticada na cidade é de R\$ 3,00" (fls. 16); (xi) que há "necessidade de esclarecimento prévio de várias questões acerca da maneira como se dará o cumprimento da liminar e, conseqüentemente, como deverá ser procedido o aumento do valor da tarifa: i) se o mesmo será automático; ii) se o cumprimento depende da expedição de decreto pelo Chefe do Executivo Municipal; iii) se deverá ser repassado aos usuários do serviço; iv) se deverá ser suportado pelo Poder Público, por meio de subsídio (subvenção econômica); v) se o percentual de aumento deverá ou não observar a regra de arredondamento etc.)" (fls. 17).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente, cabe a necessária menção a algumas questões relativas ao cabimento do procedimento eleito. O Município de Manaus elegeu um pedido incidental de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao Agravo Interno de nº 0001912-88.2016.8.04.0000.

O Novo Código de Processo Civil, como cediço, inovou mais em nomenclatura do que em substância em relação às modalidades de tutela provisória. O art. 294 biparte as espécies de tutela provisória a depender do **fundamento** para seu deferimento em: (i) tutelas provisórias de urgência; (ii) tutelas provisórias de evidência. Aquelas – ou seja, as tutelas provisórias baseadas na urgência – podem ainda ser divididas, a depender da referibilidade com o provimento final – ou seja, identidade de efeitos práticos –, em tutela provisória cautelar e tutela provisória antecipada.

O efeito suspensivo é típico exemplo de tutela provisória de urgência antecipatória dos efeitos do Recurso. Essa afirmação, segundo o escólio de Miguel Garcia Medina, deriva da constatação de que o que se pretende com o efeito suspensivo é "impedir que a decisão recorrida produza efeitos e que este estado de não produção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

efeitos perdure, após o julgamento do recurso"¹.

Em outras palavras, há plena referibilidade entre o pedido provisório de suspensão da decisão e o de sua reforma ou anulação, sendo que em ambos os casos os efeitos da tutela – e não a tutela em si – findarão por suspender a eficácia da decisão vergastada.

E assim o é no presente caso, em que a tutela definitiva recursal que se busca no Agravo Interno é a reforma da decisão monocrática atacada, ou, nas palavras do Município de Manaus, a revogação da "medida antecipatória da tutela recursal concedida monocraticamente pelo Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 4001348-41.2016.8.04.0000" (fls. 14).

O art. 995 do CPC/15, de modo genérico, afirma a possibilidade de que o Relator do Recurso suspenda a eficácia da decisão recorrida, desde que presentes os requisitos previstos no dispositivo, que assim preceitua:

Art. 995 Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A inespecificidade do texto legal em relação a que espécies recursais se destina sua aplicação, aliada ao fato de que a urgência, seja em que momento for, deve ser tutelada, faz com que a doutrina admita o pleito de suspensão da decisão **em qualquer recurso e por qualquer meio**.

Nesse sentido, Miguel Garcia Medina, após consignar a premissa de que o art. 995 do CPC deve ser lido à luz das disposições regulatórias da tutela provisória previstas no art. 294 e ss. do CPC/15 e de que o art. 932, II, do CPC/15, genericamente afirma que cabe ao Relator a apreciação do pedido de tutela provisória, assevera que "deve-se admitir a possibilidade de antecipação de tutela recursal [relembrando-se de que, para o autor, o efeito suspensivo é, ontologicamente, antecipação de tutela] não apenas em relação ao agravo de instrumento, mas, também, em relação aos demais recursos"².

Em idêntica linha, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira são categóricos ao lecionar que "a tutela provisória incidental pode ser requerida e concedida a qualquer tempo: desde o início do processo (liminarmente) até seus momentos finais"³.

Por esse motivo, nada obsta que, após a interposição do Agravo Interno, o Recorrente pleiteie, por simples petição, a suspensão da eficácia da decisão recorrida, desde que demonstrados os requisitos do art. 995 do CPC/15, quais sejam: (i) risco de dano irreparável ou de difícil reparação; (ii) probabilidade de provimento do recurso.

¹ Medina, Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, p. 1.450, 2016.

² *Idem ibidem*.

³ Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; de Oliveira, Rafael Alexandria, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, p. 591, 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Sendo o juízo de admissibilidade do procedimento positivo, passo a examinar o pedido. Por meio de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 4001348-41.2016.8.04.0000, o Exmo. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal "para elevar a tarifa em 12,37% (doze vírgula trinta e sete por cento), *ex vi* do art. 1.019, I, do CPC/2015" (fls. 504 dos autos do Agravo de Instrumento).

A decisão recorrida partiu dos seguintes fundamentos: (i) a vedação de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92) deve ser mitigada para proteger interesses mais relevantes, sendo este o caso da preservação das concessionárias prestadoras do serviço público de transporte coletivo urbano, cujo direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é superior à "conveniência de manter o valor da tarifa" (fls. 502); (ii) a aplicabilidade da mencionada vedação restringe-se aos casos de tutela de urgência irreversíveis, não sendo este o caso dos autos, "pois a tarifa pode voltar ao valor atual ou até mesmo ser fixada em patamar mais baixo para fins de compensar o reajuste provisório" (fls. 502); (iii) embora o laudo coligido pelas concessionárias a respeito do valor correto de reajuste não possa ser utilizado como meio probatório, pois não submetido ao contraditório, nota técnica da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) "reconheceu que a inflação do período de vigência da tarifa técnica havia atingido o patamar de 12,37% (doze vírgula trinta e sete por cento), impondo-se reconhecer que tal percentual, em sumária cognição, revela-se como incontroverso" (fls. 504).

As alegações vertidas no Agravo Interno, por outro lado, são substancialmente idênticas àquelas contidas na presente petição, já tendo sido expostas no relatório *supra*.

Exposto o quadro, passo a analisar a presença dos requisitos necessários para a suspensão da antecipação de tutela proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima referido. O primeiro deles diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação ligada à postergação de uma resposta judicial a respeito do tema.

A meu ver, o risco de dano é de tal modo evidente que justifica, inclusive, a atuação deste Relator em sede de plantão judicial. A atuação do juízo plantonista, como cediço, somente se justifica naqueles casos em que a decisão se afigura, em abstrato, de tal modo impostergável, que não se faz possível aguardar o advento do expediente forense normal.

Na espécie, como anunciado de modo oficial pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas (SINETRAM), o reajuste determinado pela decisão recorrida seria implementado já neste final de semana (dia 07/05/2016). As consequências da decisão, portanto, já seriam suportadas pela população amazonense, que arcaria com o aumento do preço da tarifa.

A possibilidade de o Recurso ser provido, via outra, encontra-se assentada em duas premissas: (i) a antecipação de tutela, nos moldes em que deferida, é irreversível, em violação ao quanto disposto no art. 300, §3º, do CPC/15; (ii) a antecipação de tutela parte da equivocada premissa de que a reconhecida incontrovérsia a respeito da inflação do período é suficiente para, por si só, garantir o reajuste contratual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

pleiteado.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 300, §3º, do CPC/15, estabeleceu vedação genérica à concessão de tutelas de urgência de natureza antecipada "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, a decisão recorrida, por não ter sido clara a respeito dos meios de sua implementação, acaba por criar situação irreversível, em violação ao preceito legal. Explico melhor. Como explicitado pelo peticionante, a remuneração das concessionárias tanto se dá por meio das tarifas pagas diretamente pelos usuários como por subvenção do Poder Público. Ao montante pago tão somente pelos usuários se dá o nome de **tarifa pública**. Já à soma da tarifa com a subvenção paga pelo poder concedente se nomeia **tarifa técnica**.

Como expõe o peticionante, "atualmente, em Manaus, a tarifa técnica corresponde a R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos), cabendo ao passageiro comum pagar apenas a parcela de R\$ 3,00 (três reais), o estudante R\$ 1,50 e o Poder Público (Estado e Prefeitura) a parcela restante de R\$ 0,15 (quinze centavos), por passagem (subsídio). E, assim sendo, a tarifa pública praticada na cidade é de R\$ 3,00" (fls. 16).

Em abstrato, não se mostraria irreversível uma majoração nos preços da tarifa caso a modificação do valor fosse **subvencionada pelo Poder Público**. Sucede que a decisão recorrida limitou-se a afirmar que a tarifa deveria ser majorada em 12,37%, sem especificar de que modo se daria a implementação do comando.

Com a autorização judicial para tanto, mostra-se possível a majoração da tarifa, **cuja diferença será diretamente suportada pelo usuário**. Com efeito, caso o Relator tivesse especificamente afirmado que a diferença entre o valor atual e o valor supostamente devido fosse suportada pelo próprio município através de subvenção, o impacto econômico não seria sentido pelos usuários do serviço público.

Todavia, sem a especificação do modo como se daria esse custeio, a autorização judicial possibilitaria que os próprios usuários suportassem direta e imediatamente o encargo, não sendo possível – ou mesmo extremamente difícil –, por razões bastante óbvias, que cada usuário fosse individualmente ressarcido posteriormente na hipótese de a tutela provisória vir a ser posteriormente reformada em sede definitiva.

A redução posterior das tarifas de ônibus não seria, ao contrário do que entende o Relator do Agravo de Instrumento, medida abstratamente adequada a reverter a medida, tendo em vista que a redução da tarifa pública – ou seja, a remuneração dos serviços pelos próprios usuários –, caso reduzida, não garantiria, com 100% de certeza, que os usuários que anteriormente se utilizaram do serviço foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

desonerados em idêntica medida ao encargo superior que foram obrigados a suportar durante o período de majoração.

Em sendo a decisão recorrida irreversível, e havendo óbice para a concessão de tutela antecipada nessa hipótese, há um primeiro motivo para se entender que a antecipação de tutela recursal será posteriormente revista.

Afora a vedação legal, também entendo que a suposição de que o reconhecimento de que a inflação do período de 2015 por parte da SMTU foi de 12,37% é suficiente para implicar, por si só, a elevação da tarifa, é equivocada.

Como também o afirmou a Exma. Des. Encarnação das Graças Sampaio Salgado em sede de pedido de suspensão de liminar – e o fato de a decisão ter sido tida por nula por vício de competência não impede a menção a seus fundamentos –, "há uma série de variáveis que podem interferir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, não somente a inflação" (fls. 54 dos presentes autos).

Com efeito, como expôs o peticionante, seria até mesmo possível, em tese, que, após os devidos estudos técnicos a respeito do tema, a tarifa fosse reduzida. Isso porque "há fatores, como, por exemplo, medidas de racionalização operacional do sistema, que podem implicar verdadeira redução dos custos operacionais das empresas, neutralizando os custos decorrentes da inflação e culminando, por consequência, na redução do valor da tarifa ou na sua manutenção no patamar atual" (fls. 9).

A pluralidade de fatores a influenciarem o cálculo faz com que não seja possível afirmar que a variação inflacionária representa um patamar mínimo de reajuste a ser implementado. Isso porque os outros fatores podem ser desfavoráveis à pretensão das concessionárias, neutralizando ou mesmo reduzindo o valor da tarifa, o que somente restará claro após a devida instrução probatória.

Em resumo do exposto, seja pelo fato de a decisão recorrida violar a vedação legal à concessão de antecipação irreversível dos efeitos da tutela, seja por partir do equivocado pressuposto de que variação inflacionária seria fator que, por si só, autorizaria a majoração da tarifa, e havendo, ainda, risco de dano irreparável ou de difícil reparação na imediata implementação da decisão por parte das empresas de transporte coletivo urbano, entendo presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15, impondo-se a suspensão do *decisum* vergastado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15, **concedo a tutela provisória de urgência em caráter incidental** requerida pelo peticionante para **atribuir efeito suspensivo ao Agravo Interno nº 0001912-88.2016.8.04.0000**, suspendendo-se, por conseguinte, o cumprimento da decisão antecipatória proferida no Agravo de Instrumento de nº 4001348-41.2016.8.04.0000.

À Secretaria para a imediata intimação das partes por Oficial de Justiça e demais providências cabíveis. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Cessadas as atribuições deste juízo plantonista, remetam-se os autos ao relator sorteado na forma regimental, a fim de que tome as providências pertinentes ao andamento do feito.

Manaus, 7 de maio de 2016.

Des. **PAULO LIMA**
RELATOR
(Assinatura Eletrônica)